



REFERÊNCIA: **Projeto de Lei 133/2020**

AUTOR: **Deputado LÉO BARBOSA**

ASSUNTO: Estabelece a entrega medicamentos em residências de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas em tratamento do câncer e/ou doenças crônicas, durante o período de pandemia da COVID-19, por parte do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: **Deputado RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 133/2020, da autoria do Deputado **Léo Barbosa** que Estabelece a entrega medicamentos em residências de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas em tratamento do câncer e/ou doenças crônicas, durante o período de pandemia da COVID-19, por parte do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Justifica o Autor que a medida, ora em análise, visa atender idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, em tratamento de câncer e/ou portadores de doenças crônicas, no período da pandemia, que necessitam do uso contínuo de medicamentos, e por estarem mais vulneráveis, correm um maior risco de contraírem o vírus com o deslocamento, necessitando desta forma auxílio por parte do ente público para recebimento de seus remédios em casa.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela inconstitucionalidade.

É o relatório.



II - DO VOTO

Em princípio destaca-se que a Proposição é relevante, uma vez que pretende assegurar o direito dos idosos à saúde, com a entrega dos medicamentos em suas residências.

Todavia a proposta impõe novas atribuições à órgão do Poder Executivo, ao estabelecer entrega de medicamentos em residências de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção. Ao fazê-lo, a propositura viola cláusula constitucional que reserva competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos seus órgãos, prevista no art. 27, II, 'f' da Constituição Estadual, em evidente inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Ademais, a Lei n. 8.080/90 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes – prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública.

Nesse contexto, **compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde**; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei n. 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).

De fato, é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). De acordo com o que prescreve a Lei nacional supracitada, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16).

Escapa ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento mesmo que no âmbito do sistema privado ou filantrópico, porque a articulação de unidade e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).



Assim, sob o aspecto material, a instituição de novas ações governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução constitui manifesta violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em questão, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e inconstitucionalidade material por ofensa à separação dos Poderes Constituídos.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator